



Processo BADESC 00001480/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 31/10/2023 às 16:50

Setor origem: BADESC/DICOL - Diretoria Colegiada

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei para alterar o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

O atendimento de 7.000 Microempreendedores Individuais em operações com tíquete médio de R\$5.000,00 (cinco mil reais) requer a elevação do limite anual do Programa Juro Zero em R\$5 milhões, ou seja, dos atuais R\$ 11 milhões para R\$ 16 milhões, visando não impactar as expectativas de contratações normais do Programa.

PARECER JURÍDICO

Trata-se, em resumo, de anteprojeto de lei cujo objeto é a modificação da Lei 15.570/2011, em vigor, com o único objetivo de atualizar o limite operacional do Programa Juro Zero para o montante de R\$ 16 milhões.

Passa-se à análise dos aspectos exigidos pelo Decreto n.º 2.382/2014, art. 7º, VII, “a”, “b” e “c”.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei alteradora, em se tratando de alteração de legislação já em vigor que sequer impacta no mérito da norma, mas tão-somente atualiza o valor disponibilizado para o programa, parece-nos que a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei proposto se dá por arrastamento da constitucionalidade e legalidade ostentadas pela lei a ser alterada, rendendo despidendo ulteriores tergiversações.

Quanto à regularidade formal, a proposta parece-nos adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 589/2013 e Decreto n.º 1.414/2013, muito embora fazemos a ressalva de que a Consultoria Jurídica do BADESC não possui a expertise em matéria de técnica legislativa de que goza a DIAL/GEMAT desta SCC.

Por fim, não se tratando de edição de medida provisória, prejudicado fica o previsto na alínea “c” do inc. VII, do art. 7º do Decreto n.º 2.382/2014.

Passando-se à análise exigida pelo art. 9º da IN n.º 001/2014, verifico que se trata de competência do Estado e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em primeiro lugar, de forma também autoevidente, visto que a Lei 15.570/2011 originou-se do PL 373.5/2011 de iniciativa do Governador do Estado, conforme consulta no motor de pesquisa da ALESC.

Ademais, consigne-se sucintamente que, em se tratando de política pública da área econômica, a matéria é de competência do Estado e iniciativa do Executivo.

Quanto à adequação do meio proposto, em se tratando de proposta de alteração de lei ordinária já em vigor, a forma legislativa da respectiva alteração não poderia senão vir também na forma de lei ordinária.

Assim manifestado sobre os pontos exigidos no Decreto 2.382/2014 e IN SCC/DIAL n. 001/2014, e não havendo, salvo melhor juízo, qualquer óbice à apresentação da matéria nos termos acima discorridos, submete-se esse parecer analítico, que segue referendado pelo titular do BADESC, para complemento da instrução da proposição legislativa a ser encaminhada à Casa Civil para análise e seguimento.

É, SMJ, o parecer.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

Rafael Andrade de Souza
TFD – 381-6
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):

Ari Rabaioli
Diretor Presidente – BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ6Q765J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 06/11/2023 às 14:41:00
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 12/09/2023 - 14:32:38 e válido até 11/09/2026 - 14:32:38.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 06/11/2023 às 16:52:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM19QWjZRNzY1Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **PZ6Q765J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS

Informação SEF/DITE nº 329 / 2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: BADESC 1480/2023

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pelo BADESC que “Altera o art. 2º da Lei n. 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”.

É proposta a alteração do limite anual que o BADESC poderá reter dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) a que o Estado tem direito, para operacionalização do Programa Juro Zero, de R\$ 11.000.000,00 para R\$ 16.000.000,00.

A presente manifestação é apresentada contextualizando a proposta com as demais apresentadas anteriormente pelo BADESC (PRONAMPE SANTA CATARINA, RECOMEÇA SC e PRONAMPE EMERGENCIAL), eis que o saldo de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) do BADESC a que o Estado tem direito é fonte de custeio para todos esses programas de crédito.

Vale dizer que os programas capitaneados pelo BADESC em que o ESTADO subsidia juros preveem que caso o montante de JCP seja insuficiente para o custeio, integral ou parcial do Programa, o Poder Executivo deve repassar os recursos necessários à sua complementação.

Considerando-se a utilização do saldo de JCP, seriam os seguintes os valores autorizados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS

	ATUAL		PROPOSTO	
	Limite Anual	Limite Programa	Limite Anual	Limite Programa
JURO ZERO	11.000.000,00		16.000.000,00	
RECOMEÇA SC (3)		5.300.000,00		5.300.000,00
PRONAMPE SANTA CATARINA (1)	70.000.000,00		70.000.000,00	
PRONAMPE EMERGENCIAL (2)	6.000.000,00	30.000.000,00	6.000.000,00	30.000.000,00
	87.000.000,00	35.300.000,00	92.000.000,00	35.300.000,00

(1) de 2024 a 2026. R\$70 milhões anual

(2) de 2024 a 208. R\$30 milhões para o programa, em média R\$6 milhões anual.

(3) Saldo do programa em outubro/2023 R\$1.384.042,28

O histórico de valores compensados pelos programas atuais é de:

	Recomeça SC	Juro Zero
2018		8.903.485,40
2019		5.277.066,67
2020		4.994.092,52
2021	1.421.314,11	6.158.369,97
2022	1.578.523,91	10.304.877,89
2023	916.119,70	8.620.879,94
	3.915.957,72	44.258.772,39

O quadro abaixo apresenta o histórico de direitos recebidos pelo ESTADO do BADESC à título de Juros sobre Capital Próprio nos últimos exercícios:

Exercício	R\$
2018	7.635.855,03
2019	15.725.425,86
2020	3.276.913,74
2021	31.785.126,52
2022	45.941.400,13

Do quadro acima podemos observar que a média dos dois últimos exercícios de JCP recebidos pelo ESTADO, provenientes do BADESC, está próxima de R\$40 milhões anuais, da qual infere-se que caso os novos programas obtenham grande aceitação do mercado, os direitos do ESTADO aos JCP do BADESC serão integralmente consumidos por aqueles programas, de forma que o subsídio deverá ser custeado com recursos orçamentários do Tesouro do Estado.

Quanto a indicação de dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa, tendo como base a previsão de Juros sobre Capital Próprio (~ R\$40 milhões/ano), os valores dos programas atuais acrescidos daqueles previstos para o Microcrédito Juro Zero, do Pronampe Santa Catarina e Pronampe Emergencial (compensação máxima de R\$87 milhões), temos a informar que a LOA 2024 bem como o PPA 2024-2027 preveem disponibilidade orçamentária de R\$40 milhões anual, não comportando os acréscimos propostos, se considerados todos os Programas. Para a garantia de cobertura o orçamento necessitará ser revisto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS

Em atenção ao aumento de despesa proposto no projeto, diversos fatores e medidas adotadas pelo Governo do Estado contribuíram para a existência de recursos financeiros disponíveis para fazer frente a novas despesas, em que pese ser necessária prudência na condução das políticas públicas.

Foi iniciada a compensação da União decorrente da Lei Complementar n. 194/2022, sendo que a partir de junho as parcelas mensais da dívida decorrente da Lei n. 9.496/1997, no valor aproximado de R\$ 55 milhões mensais, vêm sendo abatidas, o que totalizará a disponibilização de R\$ 298,75 milhões no exercício; e recentemente, foi confirmada pelo Governo Federal a antecipação da parcela de 2024, no valor de R\$ 597,5 milhões, a ser creditada nos próximos dias. Em relação a 2025, permanece a previsão de abatimento de mais de R\$ 298,8 milhões da parcela da dívida pública.

A arrecadação estadual também mostra sinais de recuperação, sendo que, segundo dados da Diretoria de Administração Tributária, no mês de outubro houve aumento nominal de 16,9% na comparação com outubro de 2022. Já o ganho real foi de 11,2%, descontando a inflação acumulada de 5,19% (IPCA) no período. (<https://www.sef.sc.gov.br/midia/noticia/3505>).

Outrossim, começaram a ser implementadas as ações do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), sendo que em recente balanço apresentado, até setembro/2023 obteve-se uma redução de despesas eleitas de custeio e de aquisição de material permanente de aproximadamente R\$ 537 milhões.

Dentre as ações do PAFISC voltadas ao incremento da receita, pode-se destacar a recém publicada Lei n. 18.721, que prevê uma série de medidas que tendem a um aumento na arrecadação de cerca de R\$ 165 milhões ao ano (R\$ 100 milhões com a atualização monetária das taxas; R\$ 35 milhões com a incidência de juros de mora nos créditos tributários decorrentes de multa punitiva; e R\$ 30 milhões com a unificação das regras relativas à multa de mora incidente no parcelamento) – de acordo com a exposição de motivos do projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposta do PAFISC é garantir o equilíbrio fiscal e a saúde das finanças estaduais com medidas que vão do aumento da arrecadação ao corte de despesas. No âmbito da receita, são 24 ações, divididas em 3 grandes frentes, que devem garantir R\$ 2,1 bilhões em novas receitas, R\$ 1,7 bilhão em financiamentos e reduzir em pelo menos 20% a burocracia para o contribuinte catarinense - a modernização da Administração Tributária de SC é considerada a versão catarinense e simplificada da Reforma Tributária.

Na outra ponta, pensando na despesa, levantamento do Governo do Estado analisou 38 itens e sinalizou cortes para alinhar as despesas dos órgãos e entidades ao crescimento médio verificado nos anos anteriores a 2020, visto que principalmente os anos de 2021 e 2022 foram bastante atípicos no seu crescimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS

Com as medidas de gestão previstas no PAFISC, calcula-se que há potencial para reduzir as despesas em R\$ 2,2 bilhões ao ano. Neste sentido, vale ressaltar a edição das Resoluções ns. 006 e 007/2023 do Grupo Gestor de Governo, e o acompanhamento de seu cumprimento por equipe especialmente designada.

Paralelamente às ações que buscam o reequilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, o Governo do Estado está discutindo internamente a necessidade de criar mecanismos legais que resguardem os cofres catarinenses no futuro. Estudos já estão em andamento e um grupo de trabalho foi criado (Portaria SEF nº 169/2023), ganhando força dentro do Poder Executivo a tese de que Santa Catarina deve estabelecer regras para delimitar a atuação dos gestores públicos sob a ótica orçamentária e financeira, adicionando normas num modelo de teto de gastos.

E para corroborar a redução da despesa, o Poder Executivo, por meio da Programação Financeira, aprovada pelo Decreto n. 13/2023, vem realizando um contingenciamento no Orçamento dos órgãos e entidades. Analisando-se os dados extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), temos um contingenciamento de R\$ 1,3 bilhão se consideradas apenas as Fontes de Recursos 1.500.100 e 1.753.111:

Orçamento	23.987.941.157
PF autorizada	-18.862.309.246
Folha Out a Dez	-3.767.221.616
	<hr/>
	1.358.410.295

Esse contingenciamento, que estabelece um limite de empenhamento pelos órgãos e entidades estaduais, assegura a disponibilidade de recursos que podem ser utilizados no mesmo exercício, ou para gerar superavit para o exercício seguinte. Parte desse superavit é incorporado pelo Tesouro do Estado para as prioridades definidas pelo Governo, ou para o direcionamento para despesas urgentes ou extraordinárias.

Consoante Decretos ns. 578/2020, 1.310/2021, 2.076/2022, 2.335/2022 e 96/2023, foram incorporados desde 2020 o total de R\$ 123 milhões a título de superavit.

Diante do exposto, esta Diretoria vislumbra a possibilidade de enquadramento das despesas do anteprojeto no fluxo financeiro do Poder Executivo, sendo que fica o alerta ao Grupo Gestor de Governo para que, acaso aprovado o presente PL, suas despesas sejam consideradas para fins de tomada de decisão quanto a ampliações de ações e programas de Governo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS

Aproveitamos a oportunidade para sugerir ao BADESC que seja estudada a possibilidade de consolidar as operações subsidiadas pelo Estado em um programa “guarda-chuva”, abrangendo todos os subprogramas. As regras dos subprogramas são muito semelhantes, tratando-se basicamente de pequenas variações comerciais.

O valor máximo de subsídio a ser concedido pelo Estado, e o limite de autorização para compensação com juros sobre o capital próprio seria apenas um, e o BADESC teria autonomia para criar/alterar/extinguir qualquer um dos subprogramas, remanejar recursos entre eles conforme a demanda de mercado ou eventos, trazendo agilidade e otimização na alocação dos recursos.

Outrossim, restaria facilitado o controle pelo Estado dos limites de recursos aplicados, e do desempenho do programa e respectivos subprogramas.

Por fim, encaminhamos o processo à Diretoria de Planejamento Orçamentário, para que se manifeste quanto aos aspectos orçamentários.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor Tesouro Estadual

José Luiz Bernardini
Gerente Adm. Encargos Gerais



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H40V21GQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 23/11/2023 às 17:11:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOSE LUIZ BERNARDINI** (CPF: 600.XXX.119-XX) em 23/11/2023 às 17:13:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:02 e válido até 13/07/2118 - 14:11:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM19INDBWMjFHUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **H40V21GQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 092/2023

Florianópolis, data da última assinatura digital.

Assunto: Manifestação no Processo BADESC 1480/2023, sobre anteprojeto de lei que altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), como órgão central responsável pelo planejamento orçamentário do Estado de Santa Catarina e encarregada de proferir manifestações sobre questões relevantes à área, analisou anteprojeto de lei apresentado pelo BADESC que altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina. Com base nesta análise, a DIOR apresenta as seguintes considerações.

Da apreciação dos presentes autos, foi possível verificar que as propostas de modificações no regulamento do Programa Juro Zero, inserem-se no contexto das iniciativas do BADESC, como o PRONAMPE SANTA CATARINA e o PRONAMPE EMERGENCIAL. Ressalta-se, que em análise efetuada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), foi possível verificar que o orçamento da UG 52002, responsável pelas despesas do Tesouro Estadual em relação aos referidos programas, há créditos orçamentários conforme abaixo:

FUNTE DE RECURSOS	CRÉDITO DISPONÍVEL
1.500.100.000	R\$ 1.796.308.531,00

Adicionalmente e complementando as informações previamente fornecidas na Informação DIOR nº 89/2023, constante do Processo BADESC 1536/2023, e Informação DIOR nº 091/2023, constante do Processo BADESC 1470/2023, ressalta-se a possibilidade de abertura de créditos adicionais na Unidade Gestora 520002 – Encargos Gerais do Estado. Essa possibilidade é constatada por meio da nota orçamentária nº 42, em análise desta DIOR, referente a compensação de perdas com arrecadação de ICMS, Lei Complementar Federal 194/2022 alterada pela Lei Complementar Federal 201/2023.

Tal ação resultará na aferição de excesso de arrecadação no valor de R\$ 597.500.000,00 (quinhentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais), que serão empregados na amortização da dívida pública, o que, conseqüentemente, liberará dotações orçamentárias da fonte 1.500.100. Esta liberação beneficiará tanto o exercício financeiro corrente quanto o de 2024, em virtude do superávit financeiro que eventualmente será gerado.

Atenciosamente,

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A8G0T61Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 24/11/2023 às 15:56:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM19BOEcwVDYxUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **A8G0T61Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: BADESC 1480/2023

DESPACHO

Acolho os termos das Informações DITE nº 329/2023 (fls. 09 a 13) e DIOR 92/2023 (fls. 14), emitidas pelas Diretorias do Tesouro e de Planejamento Orçamentário, respectivamente, desta Secretaria de Estado, que tratam de manifestação acerca da minuta de minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”.

Encaminham-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39GT5J2U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2023 às 16:02:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM18zOUdUNUoyVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **39GT5J2U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO, na qualidade de Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, que a minuta de minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ari Rabiolli

Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62F65CVX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARI RABAIOLLI em 29/11/2023 às 16:08:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNmMjAyM182MkY2NUNWVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **62F65CVX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1555/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
ARI RABAIOLLI

Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A - BADESC
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: BADESC 1480/2023

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”

Em suma, visa a elevação em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anual para o subsídio financeiro a ser disponibilizado pelo Estado.

VALOR: Fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) por ano.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Geral de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SE4CS624**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 27/11/2023 às 17:57:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/11/2023 às 18:18:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2023 às 19:41:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 27/11/2023 às 20:59:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 28/11/2023 às 14:49:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM19TRTRDUzYyNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **SE4CS624** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Processo SGPE BADESC 1480/2023

Trata-se de complemento ao parecer jurídico já exarado no presente processo administrativo eletrônico às fls. 04/05, o qual fica desde já ratificado em sua totalidade, para suprir tema ausente conforme requisitado no Ofício nº 013/SCC-DIAL-GEMAT nos seguintes termos:

De ordem da Secretária de Estado da Casa Civil designada, restituo os autos do processo nº BADESC 1480/2023, de origem dessa Agência, contendo minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”, para complementação do parecer jurídico de págs. 4-5, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Desde já convém advertir que a Consultoria Jurídica do BADESC, por ter sua competência vocacionada a análises jurídicas a partir do ponto de vista de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica e não dependente do Tesouro, não possui expertise aprofundada quanto ao tema de condutas vedadas à Administração Direta no período de defeso eleitoral, de modo que parece-nos oportuno que a presente manifestação seja posteriormente submetida a consideração superior por parte de quem de direito na estrutura jurídica governamental.

Não obstante, analisando detidamente o caso, parece-nos que não há qualquer incursão a vedações eleitorais. Senão vejamos.

Quanto às vedações previstas na LCP 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial arts. 21 e 38, já que não se trata de despesa

com pessoal, nem operação de antecipação de receita. Já quanto ao art. 42, que trata da contratação de despesa em final de mandato, primeiramente o mesmo não se aplica porquanto a esfera estadual não está em final de mandato, já que as eleições presentes serão apenas municipais. Mesmo se estivesse em término de mandato – o que não é o caso, repita-se – ainda sim só seria vedada a contratação e execução da despesa fora do exercício previsto, situação pouco provável.

Já quanto ao extenso rol da Lei 9.504/1997 (Lei de Eleições), arts. 73 a 77, grande parte das vedações são inaplicáveis ao caso de plano, por exemplo, vedações quanto a cessão de bens ou materiais, despesas com pessoal ou publicidade institucional.

Das vedações ligadas a recursos financeiros, mais correlatas com o tema do Anteprojeto de Lei em comento, podemos também afastar a hipótese do art. 73, VI, uma vez que não se trata de transferência a município.

Por fim, quanto à vedação do art. 73, § 10, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em determinadas situações, uma análise detida da jurisprudência eleitoral permite concluir que somente se configura se não comportar qualquer contraprestação do beneficiário (o que não é o caso, pois este ainda responderá pelo principal).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente que, embora tenha tratado de benefício tributário, entendeu que a exoneração limitada a juros e multa não configura gratuidade, pois o beneficiário ainda terá de arcar com o principal da dívida:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente **apenas a juros e multas**.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, **excluída a gratuidade** do benefício, elemento normativo da conduta, **afasta-se a ocorrência da conduta vedada** prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio

de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada. (TSE, RESPE nº5619, Acórdão, Min. Og Fernandes, DJE 19/08/2020)

Ora, o Programa Juro Zero, tal como previsto na Lei Estadual n.º 15.570/2011, se limita ao custeio dos juros remuneratórios incidentes sobre operação de crédito realizadas pelo BADESC em situação de adimplência. Ou seja, o beneficiário ainda deverá arcar com o principal e, se houver, correção monetária, à semelhança do caso julgado pelo TSE supracitado.

O recebimento do benefício, portanto, segundo este entendimento, não é gratuito pois exige contrapartida do mutuário que é a manutenção do adimplemento, isto é, o pagamento em dia do principal (e correção monetária quanto houver) do parcelamento financeiro, o que faz desaparecer o elemento normativo da gratuidade, obrigatório para configurar a vedação.

O entendimento jurisprudencial foi reiterado pelo TSE no esclarecedor voto do Min. Edson Fachin que registrou inclusive tratar-se da superação de um entendimento antigo que, apesar de pessoalmente discordar, ficou vencido no tema:

A respeito da concessão de benefícios fiscais, esta Corte Superior se pronunciou por meio do Respe nº 56-19/PR, cuja ementa segue transcrita:

[...]

Naquela ocasião, restou decidido, **com ressalva da minha compreensão**, que, quando o programa fiscal concede descontos que incidem apenas sobre o valor dos juros e da multa, **não há benefício gratuito**, pois permanece **hígida a obrigação de pagar o valor principal do tributo**, que seria a **contrapartida** exigida do munícipe, impedindo a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, no entanto, apesar de os descontos de 40% a 80% incidirem apenas sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de **desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo** referente ao exercício de 2016, de forma que a hipótese vertente encerra elementos que a **distinguem** do entendimento exarado por esta Corte Superior no julgamento do Respe nº 56-19/PR. [TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº2057, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2021.]

Como visto, o TSE considerou o caso acima distinto do anterior pela condição de haver sido concedido desconto sobre o principal, o que reitera a tese do julgado anterior (RESPE 5619) segundo a qual, não havendo qualquer desconto sobre o principal do valor devido, considera-se presente a exigência de contrapartida do beneficiário de modo a excluir a gratuidade do benefício e, por conseguinte, descaracterizar a hipótese de cabimento.

Por fim, saliente-se ainda que se trata de programa já execução, o que arrasta a possibilidade de incidência da exceção da parte final do próprio § 10 do art. 73 da LE, segundo a qual programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não estariam albergados pela vedação, ainda que gratuito fosse (não é, como se viu segundo entendimento do TSE).

Por fim, oportuno mencionar que o Anteprojeto de Lei não cria qualquer benefício que já não existisse, mas apenas incrementa sua extensão. Oportuno mencionar ainda que o Programa Juro Zero historicamente tem sido reiteradamente coberto pela retenção dos juros sobre capital próprio, logo não representando impacto algum no orçamento público.

Dessa forma, em complementação ao parecer jurídico já presente nos autos e para atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto 2.382/2014, não vislumbramos, salvo melhor juízo e nos termos consignados acima, qualquer violação de vedação legalmente prevista para o ano eleitoral.

Outrossim, consta que após a emissão do primeiro parecer jurídico houve nova alteração na minuta de anteprojeto de lei em questão para acréscimo de um novel § 3º do art. 2º da Lei 15.570/2011 com a seguinte redação:

§3º Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a aumentar o limite de que trata o caput deste artigo, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A COJUR do BADESC não enxerga óbice jurídico na proposição de inclusão do § 3º supracitado, aplicando-se à redação final da minuta acrescida do novo dispositivo acima todo o já consignado neste parecer e no parecer jurídico anterior de 06/11/2023.

É, SMJ, o parecer.

Submeta-se, na sequência, o presente parecer à Presidência do

BADESC para referendo do “titular da Agência” conforme exigido pelo art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2024.

Rafael Andrade de Souza
TFD – 381-6
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):

Ari Rabaiolli
Diretor Presidente – BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6574VHKD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 25/01/2024 às 18:38:35
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 12/09/2023 - 14:32:38 e válido até 11/09/2026 - 14:32:38.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 26/01/2024 às 13:33:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM182NTc0VkhLRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **6574VHKD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 074/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo BADESC 1480/2023

Ao Grupo Gestor de Governo,

Retorna para análise o presente processo que trata de anteprojeto de lei apresentado pelo BADESC que altera o art. 2º da Lei n. 15.570/11, para ampliar de R\$ 11 milhões para R\$ 16 milhões, o limite passível de ser compensado com juros sobre capital próprio pelo BADESC para operacionalização do Programa Juro Zero.

Referida proposta foi analisada por esta Diretoria e aprovada pelo Grupo Gestor de Governo.

A nova análise decorre do fato de o BADESC ter inserido, na minuta constante da página 30, o seguinte dispositivo:

§ 3º Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a aumentar o limite de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Primeiramente, em análise que não toca o aspecto financeiro, o dispositivo proposto se refere a “exercícios subsequentes” quando o artigo 2º em nenhum momento fixa seu âmbito de aplicação a exercício determinado – apenas estabelece um limite **por ano** – a evidenciar uma incongruência.

De qualquer sorte, nos parece que o § 3º sobrepõe a regra do *caput* do art. 2º, de forma que o limite padrão estabelecido poderá ser alterado em qualquer exercício pelo Governador do Estado, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Sobre o aspecto financeiro, a referida regra não prejudica ou altera o entendimento antes externado por esta Diretoria na Informação DITE n. 329, tendo em vista que qualquer ampliação aos R\$ 16 milhões inicialmente estabelecidos exigirá uma prévia análise e indicação da disponibilidade pela SEF.

Outrossim, é relevante lembrar que o BADESC deve planejar e conduzir o Programa com base no limite inicialmente estabelecido pelo Poder Executivo ou pela Lei, limitando o quantitativo de operações a serem concedidas – não devendo se pautar pela demanda de mercado, ou com a expectativa de liberação de recursos adicionais.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY68WJ47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/02/2024 às 16:39:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM19VWVWY4V0o0Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **UY68WJ47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0368/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
ARI RABAIOLLI

Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A - BADESC
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: BADESC 1480/2023

OBJETO: Submete à apreciação nova minuta do Anteprojeto de Lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”

VALOR: Sem reflexo financeiro.

OBSERVAÇÃO: a) A nova análise decorre do fato de o BADESC ter inserido na minuta do Anteprojeto de Lei o seguinte dispositivo:

§3º Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a aumentar o limite de que trata o caput deste artigo, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

b) Esta Deliberação não torna sem efeitos a Deliberação GGG nº 1555/2023.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3322FBI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 13/03/2024 às 15:38:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/03/2024 às 16:12:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/03/2024 às 08:08:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxNDgwXzE0ODNfMjAyM19KMzMyMkZCSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001480/2023** e o código **J3322FBI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.